



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012298-11.2014.815.0000**

**ORIGEM: Competência originária desta Corte**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**IMPETRANTE: Marcos Luiz Alves Machado**

**ADVOGADO: Ítalo Farias**

**IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Paraíba**

**MANDADO DE SEGURANÇA.** MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO ESPECIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

– No mandado de segurança é exigida a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais está a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. Em se tratando de matéria controvertida, conclui-se pela inadequação da ação mandamental.

### **Vistos etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LUIZ ALVES MACHADO contra ato supostamente ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

O impetrante aduz que é engenheiro civil, tendo sido admitido em 01/06/1982 sob o regime da CLT por prazo indeterminado, com lotação na Secretaria de Habitação e Saneamento, sendo que, em 15/01/1985, passou a trabalhar, naquele órgão, sob o regime estatutário.

Alega também que, pelo mês de junho de 1985, ficou à disposição da Secretaria de Educação, tendo retornado à Secretaria de Habitação e Saneamento em 26/02/1987. Contudo, logo após, voltou a ser lotado na Secretaria de Educação e, por perseguições políticas, pediu licença para afastar-se de suas funções.

Suscita ainda que, em junho de 2006, foi chamado para assumir um cargo comissionado junto à Secretaria de Infraestrutura e lá permaneceu até janeiro de 2007.

Ao dirigir-se à autoridade impetrada em 07/10/2013, com o fim de ser reintegrado, teve seu pedido negado em 14/08/2014, sob o argumento de que havia abandonado o emprego, sem que houvesse qualquer processo administrativo prévio.

A autoridade coatora, nas informações de praxe (f. 81/89), aduz, em preliminar, a decadência do direito e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirma que não restou demonstrado nos autos o direito líquido e certo à reintegração, até porque o abandono de emprego se deu há mais de 7 (sete) anos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Doutrina e jurisprudência, há muito, posicionam-se no sentido de erigir como condição da ação de mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo, através de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória no rito especial mandamental.

Portanto, deve a parte, no momento da impetração, trazer com a exordial os documentos comprobatórios da sua tese.

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "é de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo".<sup>1</sup>

Esse mesmo Tribunal, em outras oportunidades, já se pronunciou acerca da inadmissibilidade de produção de provas em sede de mandado de segurança, *in verbis*:

O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a

---

<sup>1</sup> MS 12939 / DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 10/03/2008.

dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.<sup>2</sup>

O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.<sup>3</sup>

O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado, não comportando – por ter rito processual célere – dilação probatória.<sup>4</sup>

O ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, bem sintetizou a problemática do mandado de segurança, *in verbis*:

Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indubitáveis, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial (...).<sup>5</sup>

*In casu*, o impetrante se insurge contra ato do Secretário de Administração do Estado da Paraíba, publicado em 14/08/2014, que teria indeferido a sua reintegração em cargo público, sob o argumento de que ele teria abandonado o cargo, sem que houvesse processo administrativo. Por outro lado, a Administração Pública destaca que o abandono de cargo público foi desde 30/04/1999.

Como se vê a questão debatida nos autos é **controversa** e não comprovada de plano, de modo que deveria ter sido objeto de ação ordinária, e não de mandado de segurança. Para concessão da segurança devem estar presentes os pressupostos que a autorizam, dentre os quais, o direito líquido e certo.

No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

---

<sup>2</sup> MS 13.094/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008.

<sup>3</sup> AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008.

<sup>4</sup> RMS 27.050/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Mandado de segurança: Uma Visão de Conjunto. In: \_\_\_\_ Mandado de segurança e Injunção. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 107-124.

MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - PERDA DO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO WRIT. Tratando-se de mandado de segurança, deve o Impetrante demonstrar de plano o seu direito líquido e certo, vez que na estreita via do writ não há espaço para dilação probatória. Em se tratando de matéria controvertida, conclui-se pela inadequação da ação de mandado de segurança ao caso. Conforme a Lei nº 1533/51, a autoridade coatora indicada deve ser aquela competente para determinar o desfazimento do ato coator, sob pena de, se indicada de maneira errônea, ensejar a extinção da ação sem julgamento de mérito.<sup>6</sup>

Assim, diante das considerações expendidas, com arrimo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem custas, nem honorários.<sup>7</sup>

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>6</sup> TJMG - Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0582.04.910598-1/001, Relator: Des. Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2004, publicação da súmula em 06/08/2004.

<sup>7</sup> Súmula nº 105/STF: NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885).